

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para promover medidas de proteção e prevenção do tétano para trabalhadores da construção civil, da agricultura e do processamento de resíduos sólidos.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir entre as disposições complementares a serem estabelecidas pelo extinto Ministério do Trabalho, cujas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Economia, normas sobre *proteção e prevenção do tétano para trabalhadores que atuam na construção civil, na agricultura e no processamento de resíduos sólidos*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para deliberação sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em 1º de junho de 2016, o projeto foi aprovado na CSSF com substitutivo que, além de corrigir a técnica legislativa, ampliou o alcance da regra, estabelecendo que cabe ao Ministério estabelecer disposições complementares sobre *prevenção dos riscos ocupacionais de natureza biológica*.

\* C D 1 9 7 5 2 5 7 7 4 0 0

Em reunião realizada em 22 de novembro de 2017, a CTASP aprovou o projeto, nos termos do substitutivo da CSSF.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições – projeto original e substitutivo da CSSF.

Nesse sentido, não obstante o nobre objetivo do autor e os argumentos apresentados pelos relatores nas Comissões de mérito e apesar, também, de não haver inconstitucionalidade material nas proposições, visto competir privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, tema sobre a qual versam as proposições, cumpre-nos apontar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por se tratar de proposta de autoria de Parlamentar sobre matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República.

Com efeito, assim dispõe o *caput* do art. 200 da CLT, ao qual tanto o projeto de lei quanto o substitutivo da CSSF propõem a inclusão de inciso:

“Art. 200. **Cabe ao Ministério do Trabalho** estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....” (grifamos)

Ocorre que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c o art. 84, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal deixam clara a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, não podendo proposta de iniciativa parlamentar atribuir competências a um Ministério ou a qualquer outro órgão do Poder Executivo.



\* C D 1 9 7 5 2 5 7 7 5 4 0 0

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.621, de 2015**, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2019-19242

